LEI Nº 1.151/88

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS - IVV.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, DECRETOU e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS - IVV, ora instituído.

ARTIGO 2º: O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV tem como fato gerador a Venda a Varejo de combustíveis Líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito da incidência do Imposto, considera-se:

1 - Venda a Varejo, toda aquela em que os produtos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

2 - Local da venda:

a - o do estabelecimento vendedor.

ARTIGO 3º: O Imposto não Incide sobre a venda a Varejo de Óleo diesel.

ARTIGO 4º: contribuinte do Imposto é o Estabelecimento Comercial que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 5º: A base de cálculo do Imposto é o preço da venda do produto.

ARTIGO 6º: A alíquota do Imposto é de 3% (Três por cento).

ARTIGO 7º: Cada um dos estabelecimentos, do contribuinte, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das

continuação ...

Obrigações relativas ao Imposto.

ARTIGO 8º: O valor do Imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês subsequente ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

ARTIGO 9º: A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

ARTIGO 10º: A base de cálculo do Imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

1 - não ser conhecido o preço efetivo da venda;

2 - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;

3 - o contribuinte ou responsável recusar-se-á exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda.

4 - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

ARTIGO 11º: O recolhimento do Imposto, após o vencimento, sujeita-se a incidência de:

1 - juros de mora de 1% (Um por cento) ao mês ou fração, contada da data de vencimento;

2 - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

3 - multa moratória;

4 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a - à razão de 5% (Cinco por cento) do valor corrigido do Imposto, se recolhido em até 30 (trinta)

Continuação ...

dias contados da data de vencimento;

b - à razão de 15 % (Quinze por cento) do valor corrigido do Imposto, se recolhido após 30(trinta) dias contados da data de vencimento;

2 - havendo ação fiscal, à razão de 50% (Cinqüenta por cento do valor corrigido do Imposto, com redução para 20 % (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data de notificação do Débito.

ARTIGO 12º: Os contribuintes do Imposto serão obrigados:

1 - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

2 - a apresentar ao fiscal, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos Órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de Combustíveis, como por exemplo os Mapas de controle de Movimento diário exigência do C.N.P.;

3 - a inscrever-se no cadastro de Contribuintes, assimcomo comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

4 - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos, que a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

5 - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do Imposto;

Continuação ...

ARTIGO 13º: O contribuinte que não cumprir as Obrigações previstas no Artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades.

1 - multa no valor de 1 (uma) UPFM;

a - por deixar de inscrever-se no Cadastramento Mobiliário de Contribuintes;

b - por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com resuras, livros e documentos fiscais;

2 - multa no valor de 2 (duas) UPFM

a - por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b - por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento das atividades;

d - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal;

3 - multa no valor de 5 (cinco) UPFM

a - por não possuir os documentos fiscais na forma regulamentar;

b - por deixar de emitirdocumentos fiscais, na forma e prazo regulamentares;

c - por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d - por deixar de prestar informações quando solicitado pelo fisco;

e - por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

f - por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitado pelo fisco;

g - por fornecer ou apresentar ao fisco informações

Continuação ...

ou documentos inexatos ou inverídicos.

4 - multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor corrigido do Imposto e nunca inferior a 2 (duas) UPFM por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo má fé, fraude ou simulação;

5 - multa equivalente a 75 % (Setenta e cinco por cento) do valor do Imposto e nunca inferior a 1 (uma) UPFM por consignar em documento fiscal a importância inferior ao efetivo preço da venda;

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UPFM por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de Obrigação acessória;

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea a, II e III - alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

ARTIGO 14º: O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

ARTIGO 15º: O Setor Municipal de Fazenda expedirá Normas para o cumprimento desta Lei.

Continuação ...

ARTIGO 16º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, 14 de dezembro de 1988.

Ajax Barcelos
PREFEITO MUNICIPAL

José Donizeti Coelho de Melo
SECRETÁRIO

arm/GP.